

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS AGENTES EXECUTORES DA MEDIDA DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Congresso Internacional de Ciências Militares, 1^a edição, de 18/08/2021 a 18/08/2021
ISBN dos Anais: 978-65-89908-19-7

ANDRADE; Tamires Maria Batista Andrade¹, MESQUITA; Ivan Muniz de Mesquita²

RESUMO

O tema proposto neste trabalho busca analisar a responsabilidade civil e penal dos agentes executores da medida de destruição de aeronaves, instituída pela Lei 9.614/98, que introduziu o §3º, no art. 303, do CBA, Lei 7.565/86, que prevê a possibilidade da medida de destruição, após esgotados todos os demais meios coercitivos legalmente previstos (medidas de averiguação, intervenção e persuasão) de interdição de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, conforme Decreto 5.144/04. Criada num contexto da política antidrogas dos EUA na América Latina, “War on Drugs”, a denominada Lei do Tiro de Destrução teve sua aplicação elastecida para a salvaguarda e manutenção da segurança do espaço aéreo em Grandes Eventos, por força das disposições da LC 97/99, como o contido no Decreto 8.758/16, que estabeleceu os procedimentos a serem observados em relação às aeronaves suspeitas ou hostis durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro no ano de 2016. Essa medida representa a atuação Estatal frente à escolha de tutela de bens jurídicos considerados relevantes à toda a sociedade, neste caso, a soberania e proteção da sociedade brasileira, ante a possíveis ataques a sua integridade por meio de aeronaves hostis utilizadas como instrumento de ataque. A missão das Forças Armadas é respaldada constitucionalmente pelo art. 142 da CRFB/88 e, sua atuação em operações que visem a segurança interna do país vem sendo cada vez mais recorrente, sobretudo, após os eventos ocorridos em 11 de setembro de 2001, por meio da difusão do sentimento de medo e insegurança frente às atuais ameaças, difusas e complexas. Diante do aumento da atividade de militares nessas operações, tal como, a interdição de aeronaves em centros urbanos, com a proteção do espaço aéreo durante a realização de Grandes Eventos - Copa Mundo FIFA 2014, por exemplo, o que se busca averiguar neste estudo é: frente ao ordenamento jurídico brasileiro, há responsabilidade civil e penal a ser imputada aos agentes executores da medida de destruição de aeronaves em centros urbanos? Cumpre destacar que, as condutas, em tal contexto, serão processadas e julgadas perante a Justiça Militar da União, Lei 13.491/17. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental sobre o assunto, por meio de artigos, livros, monografias, teses, dissertações, periódicos, reportagens de sites, revistas e relatórios, e, é claro, a legislação pertinente ao objeto de pesquisa, como a Lei 9.614/98, os Decretos 5.144/04, 8.265/14, 8.758/16, 9.645/18, de forma a responder o questionamento acima exposto. E, diante da hipótese de que, os agentes cumprem o determinado em lei e, agem de acordo com as instruções ou ordens recebidas de autoridades competentes, não há em que se falar em conduta ilícita, estando albergados sob o manto do Estado, por agir em nome deste. E, em caso de responsabilização, isso se dará na forma da legislação em vigor, na responsabilidade objetiva estatal por danos causados a terceiros e, nas justificantes do Código Penal Militar, em especial, a do estrito cumprimento do dever legal, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Código Brasileiro de Aeronáutica, Medida de destruição de aeronaves, Responsabilidade civil objetiva do Estado, Justiça Militar da União, Responsabilidade penal

¹ Universidade da Força Aérea (UNIFA), tamiresmarabatista@gmail.com

² Universidade da Força Aérea (UNIFA), mesquitaim@uol.com.br

